

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2010**  
**(do Senador JOSÉ NERY – PSOL/PA)**

Altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.** .....

.....  
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se é motivado por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) modificaram os artigos referentes ao homicídio e/ou lesões corporais do Código Penal.

Cada uma delas há seu tempo e a seu modo agravou as penas previstas para o autor de crime contra a parcela da população que se propôs a proteger.

Tal proceder acabou por relegar tratamento mais brando aos que cometem crimes motivados por discriminação ou preconceito, quando a própria Constituição Federal emprestou especial gravidade ao crime de racismo, que qualificou como inafiançável e imprescritível (CF, art. 5º, XLII).

Nossa proposição corrige esse descompasso ao ampliar as hipóteses de causa especial de aumento de pena previstas no § 4º do art. 121 do Código Penal, com reflexo ainda no § 7º do art. 129 do mesmo diploma legal, que faz remissão expressa ao primeiro dispositivo, sendo o acréscimo estabelecido à razão de 1/3 (um terço) da pena, para os crimes motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

Esse o contexto, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para apenar mais severamente também a violência racista ou discriminatória.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

Senador JOSÉ NERY

PSOL/PA